



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 107/2023

DATA DE ABERTURA: 14 de novembro de 2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para aquisição parcelada de pneus e câmara para caminhões, máquinas pesadas e veículos leves da frota do Município.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

1.1. As empresas participantes deverão estar no âmbito regional, com raio de 220 km da sede do Município, conforme estabelece a Lei 560/2022.

Página 04 do Edital

Tem, porém, que a **restrição de participação** no certame às empresas sediadas **regionalmente** apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM ÂMBITO REGIONAL

Preliminarmente, cumpre elucidar que a discussão oriunda desta Impugnação não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios.

Sendo assim, o ponto ora discutido refere-se à regulamentação acerca da aplicação do procedimento **exclusivo regionalizado** do Edital em apreço, conforme menciona o item 1.1, página 04.

Cumpre esclarecer que a **prioridade** regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a **exclusividade**, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido **exclusivo** regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e **justificar tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, neste Pregão, não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento **exclusivo** regional.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais. Transcreve-se:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É importante frisar que, a fim de evitar discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência de microempresas e empresas de pequeno porte regional. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada, e, no âmbito local os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de decreto federal acerca do tema.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;
- d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município,



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de microempresas e empresas de pequeno porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o **porquê da delimitação daquele raio de abrangência**, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Ainda, ao analisar o prazo de entrega estipulado pela Municipalidade, verifica-se que a delimitação regional é mera exigência excessiva, pois é disponibilizado ao licitante vencedor até **10 (dez) dias corridos** para entregar a mercadoria (item 4.3 do Termo de Referência, página 31 do Edital), não sendo necessário estar sediado à região estabelecida para cumprir tal prazo.

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

A própria impugnante é a empresa mineira com maior quantidade de vínculos com as Administrações de Minas Gerais, em razão de alcançar os melhores preços praticados em mercado, especificamente no segmento de comercialização varejista de pneumáticos. Todavia, o procedimento adotado não permite a sua participação neste certame.

Se tal procedimento irá afastar as empresas com a melhor oferta de preços para os pneus que serão adquiridos, **qual é a vantagem econômica para a Municipalidade?** Se esta existe, foi demonstrada através de qual **estudo técnico?** Tais justificativas não estão no Processo.

Ademais, no presente caso, o Instrumento Convocatório não aborda de forma específica as situações acima mencionadas, apenas estipula o raio de abrangência nos Processos Licitatórios na Lei Municipal n. 560/2022.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Sabe-se que o conceito de “local” e “regional” é subjetivo. Assim, o art. 49, II da Lei Complementar 123/2006 estabeleceu a necessidade de se conceituar e regulamentar tais termos, para delimitação quando da aplicação da exclusividade. Com isso, a Lei Municipal n. 560/2022 regulamentou os conceitos dos termos “local” e “regional”, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação supramencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional.

Para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar **regulamentado de forma expressa**, como sendo licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente.

Cumprir destacar, que conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37- Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará **restrita ao que a lei determina**, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei.

Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006 nos artigos 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Grifos acrescidos).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pelas Leis n. 123/06, 147/2014 e 8.666/93.

Com isso, a aplicação de tratamento diferenciado com exclusividade nesta situação apenas limitou o caráter competitivo, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL

O Órgão Público utiliza-se da Lei Municipal n. 560/2022 para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente, contudo, a referida Lei apenas regulamentou os conceitos dos termos “local” e “regional”, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação anteriormente mencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional.

Para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado, conforme já explanado acima pela impugnante.

Pois bem. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais “*são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas*



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”¹.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a abrangência das “normas gerais” no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende “os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas”².

Segundo o mesmo doutrinador, são inequivocadamente normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente à: (a) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; **(c) requisitos de participação em licitação**; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; e (f) regime jurídico da contratação administrativa.

Isso não significa que os Municípios não possam editar normas referentes às licitações e contratos públicos. De fato, podem. As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88, garantindo segurança jurídica às empresas interessadas.

Nesse sentido, são os artigos 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 115 da Lei n. 8.666/93:

LINDB

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a **segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Grifo nosso).

Lei n. 8.666/93

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão **expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na**

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 284.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial. (Grifo nosso).

A Lei Municipal, ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados regionalmente, estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de **normas gerais de licitação**, consoante explicita Marçal Justen Filho:

[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 17).

Como se sabe, a competitividade é o pilar dos Processos Licitatórios. Ao valorizá-la, fomentando a disputa entre os interessados em contratar com o Poder Público, o ordenamento atende simultaneamente a dois outros interesses públicos de alta carga de relevância. De um lado, viabiliza que o Órgão Público obtenha a melhor oferta possível, enquanto, de outro, garante o tratamento isonômico dos participantes.

Exercendo seu mister constitucional de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu artigo 102, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.735, decidiu que **somente Lei Federal poderá**, em âmbito geral, **estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade**. Ao direito Estadual (ou Municipal), somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3.735, Relator Min. Teori Zavascki - Pleno, julgado em 08/09/2016 – grifos acrescidos).

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a **Lei Municipal invadiu campo legislativo de disciplina exclusiva da União**, se tornando **inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências**.

Assim, ao disciplinar normas gerais de licitação, a Lei Municipal viola o disposto no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do Edital indicado pela impugnante;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 26 de outubro de 2023.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal

NOME ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
47777777 SSP/SP

CPF 354.312.838-80 DATA NASCIMENTO 13/03/1990

FILIAÇÃO APARECIDO MARCAL VIEIRA
MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 05797697014 VALIDADE 14/09/2031 1ª HABILITAÇÃO 27/04/2017

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2273667303

OBSERVAÇÕES A

PROIBIDO PLASTIFICAR 2273667303

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL POUPATEMPO ARACATUBA, SP

DATA EMISSÃO 20/09/2021

[Handwritten Signature]
Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF AS (OUTUBRO BRANCO), CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2023.03.27 09:23:29-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 12.1.0

ASSINATURA DO EMISSOR

11851846031 SP007176690

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.809.489/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/12/2019
NOME EMPRESARIAL AUGUSTO PNEUS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CINQUENTA E UM	NUMERO 205	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.072-550	BAIRRO/DISTRITO TROPICAL	MUNICIPIO CONTAGEM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@AUGUSTOPNEUS.COM,BR		TELEFONE (31) 4042-4432	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/07/2023** às **09:12:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

**ANA CAROLINA
DE ARAUJO
MARCAL
VIEIRA:35431283
880**

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO
MARCAL VIEIRA:35431283880
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=1745283000173, OU=videoconferencia
CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL
VIEIRA:35431283880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.24 08:52:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AUGUSTO PNEUS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200615725

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CONTAGEM

Local

13 JULHO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

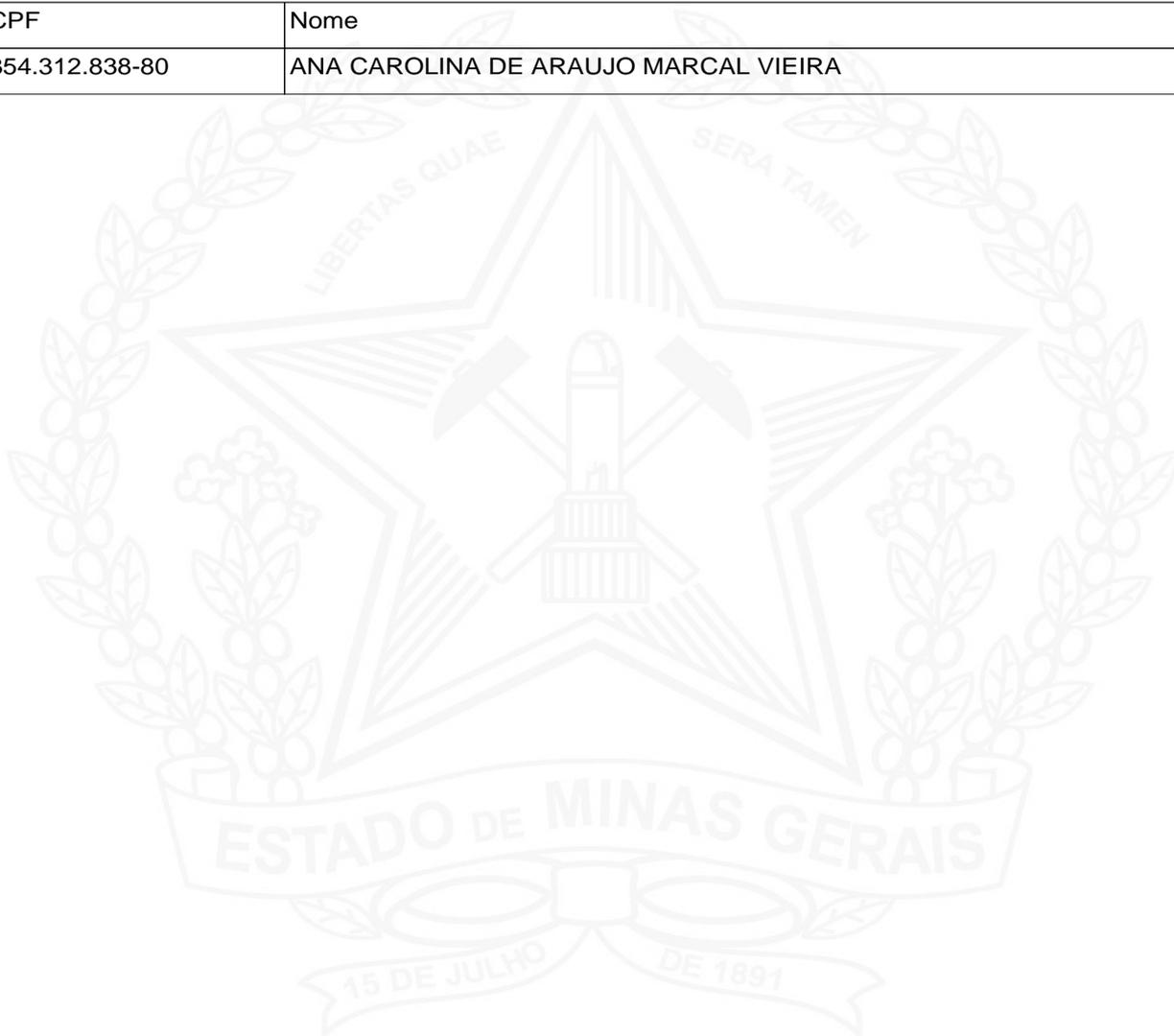
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA, brasileira, empresária, solteira, nascida em 13.03.1990, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, nº. 1911, bairro: Araçatuba, São Paulo/SP, CEP: 16.011-040, portadora do CPF sob nº. 354.312.838-80 e da Carteira de Identidade nº. 47.77.7777-6 SSP/SP.

A titular da empresa individual de responsabilidade limitada **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, registrada na JUCEMG sob o nº 31600903376, inscrita no CNPJ sob o nº 35.809.489/0001-21, resolvem promover a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob os seguintes termos e condições:

1- DAS ALTERAÇÕES

2- DA TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, sob o nome empresarial de **AUGUSTO PNEUS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que trouxe a possibilidade de constituição de sociedade limitada por apenas um único sócio, inserindo, assim, a figura da sociedade limitada unipessoal (SLU).

3- DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente integralizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa neste ato para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo o presente aumento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando o novo capital social integralizado em moeda corrente nacional, distribuído para a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART . %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

4- CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a adotar o nome empresarial **AUGUSTO PNEUS LTDA**.



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade exerce a atividade o comércio atacadista e varejista de pneumáticos e camarás de ar e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores feito por terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRO - A sede da empresa é na Rua Cinquenta e um, nº 205, Bairro: Tropical, Contagem - MG, CEP 32.072-550.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade continua com prazo de duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 17/12/2019.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pela a sócia:

SÓCIA	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$	PART %
ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA	400.000	400.000,00	100
TOTAL	400.000	400.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade caberá a sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificado, cabendo a ela a responsabilidade ou representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

Parágrafo primeiro: A sócia administradora **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, já qualificada acima, declara sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses relacionadas no artigo 1.011, §1º, do código civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo segundo: Em suas deliberações, a administradora adotara preferencialmente a forma estabelecida no §3º do artigo 1.072 do código civil (lei 10.406/2002), ou seja: fica dispensada a reunião ou assembleia, quando todos decidirem, por escrito sobre a matéria, objeto da mesma.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OTAVA - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil que termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância dos dispositivos legais aplicáveis. Os lucros ou prejuízos apurados poderão ser distribuído ou suportado pela sócia, de forma proporcional a participação de cada um no capital social, a sociedade poderá efetuar pagamentos mensais a sócia dos lucros apurados em Balanços Intermediários de acordo com a sua situação financeira.



**TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA
AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ:35.809.489/0001-21
NIRE:31600903376**

CLÁUSULA NONA - A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritório quando e onde lhes convier, dentro do território nacional, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução, nem conseqüentemente em liquidação, em caso de retirada, falência e/ou incapacidade civil da sócia. Ocorrendo um desses eventos, os haveres da sócia que falecer, for declarado interdito ou falido, ou que desejar retirar-se da sociedade, serão apurados segundo o último balanço social ou balanço especial levantado para esse fim, e pago aos sócios, herdeiros ou representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sócia **ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA**, prestará serviço à sociedade, e por esta razão terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, estranhos ao quadro social, sem o expresse consentimento da sócia administradora, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Continua eleito o foro da Comarca de Contagem, Minas Geral, para dirimir quaisquer questões, oriundas da presente alteração contratual, e os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E, por assim se acharem justos e pactuados, assinam o presente instrumento.

Contagem, 12 de julho de 2022.

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/357.594-1	MGP2200615725	13/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

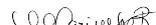


Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, de NIRE 3121327754-4 e protocolado sob o número 22/357.594-1 em 14/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213277544, em 18/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
354.312.838-80	ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 18/07/2022, às 10:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/357.594-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, segunda-feira, 18 de julho de 2022

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=17452883000173, OU=videoconferencia, CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.27 09:18:58-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

ANA CAROLINA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA:35431283880



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213277544 em 18/07/2022 da Empresa AUGUSTO PNEUS LTDA, Nire 31213277544 e protocolo 223575941 - 14/07/2022. Autenticação: 689584EEC89A4FD1161EDD7774EFA06EF73F5F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/357.594-1 e o código de segurança KRR6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AUGUSTO PNEUS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.809.489/0001-21

Certidão nº: 16456584/2023

Expedição: 19/04/2023, às 15:24:21

Validade: 16/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AUGUSTO PNEUS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.809.489/0001-21**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ANA CAROLINA
DE ARAUJO
MARCAL
VIEIRA:3543128
3880

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA
DE ARAUJO MARCAL
VIEIRA:35431283880
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e
-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
17452883000173, OU=videoconferencia,
CN=ANA CAROLINA DE ARAUJO
MARCAL VIEIRA:35431283880
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.24 08:51:51-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br